

**CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO
QUANTA / ENGEVIX / TECNOTRAN / ORV**

**ILUSTRÍSSIMO (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

A/C Comissão Permanente de Licitação
SEGEP/PMB
Av. Gov. José Malcher, 2110, Belém-PA

RECEBIDO
Em: 18/04/18
AUXÍLIO A-58h

Assunto: Concorrência Pública nº 02/2017- SEURB do tipo Técnica e Preço
Processo nº 0000216/2017-SEURB
**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU EMPRESAS REUNIDAS
EM CONSÓRCIO NA ÁREA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA
ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA VIÁRIO E
DAS ESTAÇÕES DO BRT CENTENÁRIO.**

O CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO QUANTA / ENGEVIX / TECNOTRAN
/ ORV, formado pelas empresas **QUANTA CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Av. Santos Dumont, nº 2456, Salas n 204, 205 e 206, Bairro Aldeota, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 05.314.789/0001-79, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23.200.956.211, **ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A** empresa brasileira, estabelecida na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia, 3571, Centro Empresarial Tamboré – CEP 06455-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o número 00.103.582/0001-31, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 35.300.190.505, **TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, à Avenida Getúlio Vargas, 258 sala 1502, Bairro Funcionários, CEP: 30.112-020, inscrita no CNPJ sob o nº 20.446.662/0001-05 e **ORV ENGENHARIA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, situada na Rua Rio Javari, nº 851, Lote 14, Sala A, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 69.053-110, inscrita no CNPJ sob o nº 22.761.909/0001-03, com contrato devidamente arquivado na JUCEA-AM sob o nº 13200660927, vem, tempestivamente perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei de Licitações e item 16.2 do aludido Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Recurso Administrativo interposto pela VETEC Engenharia LTDA, bem como da decisão da Douta Comissão Permanente

RECEBIDO
Em: 18/04/18 12:58
AUXÍLIO A-58h

Alameda Araguaia, 3571 – CEP 06455-000 – Centro Empresarial Tamboré – Barueri – SP
Fone (11) 2106-0386 / 0170 – Fax (11) 2106-0161 – comercial_engenharia@engevix.com.br

**CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO
QUANTA / ENGEVIX / TECNOTRAN / ORV**

de Licitação que declarou inabilitado o referido CONSÓRCIO por não ter apresentado as certidões relativas às infrações trabalhistas - CNIT, supostamente em descumprimento o item 8.2.6.

Termos em que, rogando-se a Vossa Excelência receba as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** a fim de que seja reconsiderada a decisão quanto à inabilitação do **CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO QUANTA / ENGEVIX / TECNOTRAN / ORV**, como também seja improvido o Recurso Administrativo interposto pela VETEC Engenharia LTDA, caso assim não entenda, requer-se a remessa a autoridade superior, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei de Licitações, com eficácia suspensiva, prevista no §2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 18 de abril de 2018.


CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO QUANTA / ENGEVIX / TECNOTRAN / ORV

Andrey Marcelo Silva da Conceição Reis

Representante Credenciado

CPF 745.863.942-34, RG 3.692.237/SSP PA, CREA – 14.657 D/PA

I – DATEMPESTIVIDADE

As presentes Contrarrazões são tempestivas, vez que a Comissão de Licitação publicou a ciência aos licitantes no dia 11 de abril de 2018 no Diário Oficial do Município de Belém, Ano LIX - Nº 13.495, desta feita, cumpre-se o disposto no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93.

II – CONTEXTO FÁTICO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2017- SEURB

Processa-se no âmbito da SEURB, a seleção de contratação de empresa especializada ou empresas reunidas em consórcio na área de engenharia e/ou arquitetura para elaboração do projeto básico e executivo do sistema viário e das estações do BRT Centenário – localizado no município de Belém, Estado do Pará.

O Edital CP 02-2017 – Técnica e Preço – Projetos BRT Centenário, objeto desta, foi publicado em 07 de novembro de 2017, cuja versão original não contemplava a exigência indicada no item 8.2.6.

Posteriormente, sofreu 02 (duas) retificações, respectivamente, em 04 e 12 de dezembro de 2017, cujas versões tampouco observaram a existência da exigência do item 8.2.6, ressalte-se que este item ainda não constava do referido Edital.

Inesperadamente, passados quase dois meses da última retificação, o referido Edital sofreu nova correção, desta vez vislumbrando o item 8.2.6, incluído somente nesta versão e, ressalte-se **oportunamente**, às vésperas da data marcada para a concorrência.

Ocorre que, de acordo com a Ata de Julgamento da Habilitação referente à Concorrência nº 02/2017 – SEURB, do tipo Técnica e Preço, ocorrida em 03 de abril de 2018, o CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO QUANTA/ ENGEVIX/ TECNOTRAN/ ORV, foi inabilitado por não ter apresentado a certidão relativa às infrações trabalhistas exigida no item 8.2.6, exigência esta inserida somente na 3ª retificação editalícia de 05 de fevereiro de 2018.

Fato é que tal inabilitação não merece prosperar, eis que a suposta irregularidade corresponde a exigência não prevista na Lei de Licitações nº 8.666/93, que é clara ao determinar, em seu artigo 27, os documentos a serem EXIGIDOS para a habilitação, dentre os quais não está ali indicada a citada certidão, cuja ausência ensejou na inabilitação do Consórcio.

CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO QUANTA / ENGEVIX / TECNOTRAN / ORV

Assim, resta comprovado que não tem qualquer fundamento hábil a justificar a manutenção da inabilitação do CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO QUANTA / ENGEVIX / TECNOTRAN / ORV, motivo pelo qual se interpõe as presentes Contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa VETEC Engenharia LTDA, pelas razões a seguir aduzidas, devendo ser reformada a r. decisão recorrida.

III – RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU O CONSÓRCIO

Como se sabe, a licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo um de seus pressupostos uma competição saudável a ponto de torná-la um instrumento eficaz para o controle dos gastos públicos. Para que isso ocorra, obviamente, deve-se privilegiar o respeito integral aos princípios do direito administrativo, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos, incluindo, mas não se limitando, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, evitando-se assim possíveis falhas que poderão prejudicar o órgão licitante e o erário público.

Conforme preceitua o Art. 27 da Lei 8.666/93, a habilitação dos licitantes condiciona-se à apresentação de documentos **exclusivamente** relacionados aos itens nele indicados, conforme segue:

- Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentos relativos a:
- I – habilitação jurídica;
 - II - qualificação técnica;
 - III – qualificação econômico-financeira;
 - IV – regularidade fiscal.
 - V – regularidade fiscal e trabalhista;
 - VI – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, a exigência do item 8.2.6, qual seja CERTIDÃO DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS – CNIT, além de ter sido inserida inesperadamente e sem qualquer ressalva, não se enquadra no rol de documentos cujos temas são elencados no mencionado artigo, o que torna **sem efeito** a inabilitação do CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO QUANTA / ENGEVIX / TECNOTRAN / ORV, sob a justificativa de ausência de cumprimento deste item.

CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO QUANTA / ENGEVIX / TECNOTRAN / ORV

Ocorre que a recente inovação legislativa veiculada pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011 instituiu a chamada CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - CNDT e alterou a Lei nº 8.666/1993 para exigir a regularidade trabalhista como requisito de habilitação no certame licitatório.

No entanto, imperioso destacar que a CNIT, exigida pelo item, 8.2.6, não foi objeto da legislação em comento que inseriu a CNDT, não podendo, portanto, ser exigida no processo de habilitação e, tampouco ser utilizada como fundamento para inabilitação ante sua ausência.

Isso porque o item 8.2.6 inserido apenas na 3ª e última retificação publicada em 05 de fevereiro de 2018 no Diário Oficial do Município de Belém 13.453, conta com a seguinte redação:

8.2.6. Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas- CNIT, decorrentes de autuações, instituída pela Lei Municipal nº 9.209-A/16, podendo ser retirada através do link: consultacpmr.mte.gov.br/ConsultaCPMR, para comprovar não terem sido autuadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou outro órgão responsável.

Ou seja, seu objetivo e finalidade não se enquadram, nem por analogia, àqueles compreendidos na Lei 12.440/11 instituída exclusivamente para atender à exigência do processo de habilitação nas concorrências públicas.

Fato é que, conforme se extrai da Ata, a única suposta irregularidade na documentação do Consórcio BRT CENTENÁRIO QUANTA/ ENGEVIX/ TECNOTRAN/ ORV seria APENAS a ausência da CNIT emitida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego:

ENGENHARIA LTDA, e ZEEV CONSULT ENGENHARIA EIRELI) e **CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO QUANTA / ENGEVIX / TECNOTRAN/ORV** (composto pelas empresas: QUANTA CONSULTORIA LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, e ORV ENGENHARIA LTDA). Em seguida, a Comissão Licitante juntou o parecer técnico da Subcomissão Técnica e passou a proferir o seguinte julgamento: **O Consórcio BRT CENTENÁRIO QUANTA / ENGEVIX / TECNOTRAN/ORV não apresentou nenhuma certidão relativa às infrações trabalhistas, descumprindo, assim, o subitem 8.2.6 do Edital; CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO (Enle/Sanevias) não apresentou Atestado de Visita Técnica ou Declaração formal do responsável**

O Tribunal de Contas da União – TCU, tem jurisprudência sólida no sentido de que **não há amparo legal para a exigência feita aos licitantes no que tange a apresentação da certidão negativa de infrações trabalhistas**, vez que deverão apenas apresentar a documentação elencada no art. 27 da Lei 8.666/93, conforme segue:

Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de Certidão Negativa de:

• **Debito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;**

• recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração – CRA;

• Licença Ambiental de Operação e do Certificado de Registro Cadastral junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

• que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho. (Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara) *(grifo nosso)*

Abstenha-se de fixar em editais de licitação as alíquotas do PIS/FINSOCIAL, COFINS e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, tendo em vista que as bases de cálculo e alíquotas podem ser alteradas de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação. Atente para que os percentuais de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CPMF e ISS devem ser fixados em montantes compatíveis com a legislação tributária em vigor na época do lançamento do edital.

Não exija dos licitantes a apresentação de certidão negativa de debito salarial e certidão negativa de infrações trabalhistas, pois tais documentos não estão listados entre aqueles que podem constar na habilitação de licitações, conforme arts. 27 a 33 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 697/2006 Plenário) (grifo nosso)

Abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes apresentem certidão negativa de debito salarial e certidão negativa de infrações trabalhistas. (Acórdão 434/2010 Segunda Câmara) (grifo nosso)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.3.5. Exigência de apresentação de certidão de infrações trabalhistas a legislação de proteção à criança e ao adolescente, contrariando os termos do art. 1º do Decreto 4.358, de 5 de setembro de 2002;

9.3.6. exigência de apresentação de certidão de infrações trabalhistas, sem previsão legal, transgredindo o disposto no caput do art. 27 da Lei nº 8.666/1993; (Acórdão AC-1265-18/10-Plenário) (grifo nosso)

Sendo assim, importante destacar, ainda, que por regularidade fiscal e trabalhista (inciso IV, do art. 27), entende-se a relação de documentos exigidos pelo art. 29 da Lei 8.666/1993, conforme segue, sendo certo que toda a documentação exigida por Lei fora devidamente apresentada pelo Consórcio:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO QUANTA / ENGEVIX / TECNOTRAN / ORV

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) (grifo nosso)

Ademais, há de se destacar o fato de que a ausência da referida certidão, prevista no edital, deve ser vista como uma omissão simples, cuja ausência não traz prejuízo ao certame, não fere nenhum direito dos demais licitantes e, tampouco, é capaz de causar qualquer dano ao erário público, vez que tal certidão deverá estar negativa, quando de sua reapresentação, no momento da assinatura do contrato, pelo vencedor da concorrência e em observância ao item 28.21 do edital, que dispõe acerca da possibilidade ocorrência de omissões sanáveis, cujo texto segue:

28.21. Não serão considerados motivos de desclassificação simples omissões ou irregularidades na proposta, desde que sejam irrelevantes para o procedimento da licitação, que não causem prejuízo para a administração e não firam os direitos dos demais licitantes.

Portanto, não há qualquer razão que possa justificar a manutenção da inabilitação do CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO QUANTA/ ENGEVIX/ TECNOTRAN/ ORV, ante a não apresentação da CNIT exigida no item 8.2.6, uma vez que TAL DOCUMENTO É INEXIGÍVEL PELA LEI DE LICITAÇÕES, principalmente quando verificado que foram cumpridas todas as exigências legais pelas empresas consorciadas, devendo a ilustre Comissão declarar habilitado o CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO QUANTA/ ENGEVIX/ TECNOTRAN/ ORV, ante a perda do objeto da inabilitação, de forma a julgar improcedente também o pedido de manutenção da inabilitação requerido no RECURSO ADMINISTRATIVO DA VETEC Engenharia LTDA.

IV – REQUERIMENTOS

Diante da necessidade inequívoca de revisão da decisão que inabilitou o **CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO QUANTA/ ENGEVIX/ TECNOTRAN/ ORV**, bem como da impossibilidade de sua manutenção requerida no Recurso Administrativo interposto pela empresa VETEC Engenharia LTDA que se baseou somente na ausência de certidão não exigida pela Lei 8666/93, requer-se:

- (i) Sejam as presentes **CONTRARRAZÕES** recebidas de forma a garantir a **HABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO QUANTA/ ENGEVIX/ TECNOTRAN/ ORV**, eis que inexistente fundamentação legal para a sua inabilitação, conforme argumentação supra, diversamente do que sustenta a Recorrente em seu Recurso Administrativo; e

- (ii) Mantendo-se a inabilitação do **CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO QUANTA/ ENGEVIX/ TECNOTRAN/ ORV**, reque-se que as presentes **CONTRARRAZÕES** sejam remetidas à autoridade competente para reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir para a instância imediatamente superior, em face das razões acima expostas, determinando as medidas que julgar cabíveis, de acordo com o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 18 de abril de 2018.


CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO QUANTA / ENGEVIX / TECNOTRAN / ORV

Andrey Marcelo Silva da Conceição Reis

Representante Credenciado

CPF 745.863.942-34, RG 3.692.237/SSP PA, CREA – 14.657 D/PA

